



Seção de Legislação da Câmara Municipal de Pantano Grande / RS

LEI MUNICIPAL Nº 545, DE 20/07/2016

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA DE PANTANO GRANDE, SEUS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO, GESTÃO, INTER-RELAÇÕES ENTRE OS SEUS COMPONENTES, RECURSOS HUMANOS, FINANCIAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CASSIO NUNES SOARES, PREFEITO MUNICIPAL DE PANTANO GRANDE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo [artigo 72, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal](#):

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Pantano Grande aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula, no Município de Pantano Grande e em conformidade com a [Constituição da República Federativa do Brasil](#) e a [Lei Orgânica do Município](#), o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos Culturais.

Parágrafo único. O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de Cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

Art. 2º A política municipal de Cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da Cultura, explicita os direitos Culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes, e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Município de Pantano Grande, com a participação da sociedade, no campo da Cultura.

CAPÍTULO I - DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de Cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio Cultural material e imaterial do Município de Pantano Grande, e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da Cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade Cultural.

Art. 4º Cabe ao Poder Público do Município de Pantano Grande planejar e implementar políticas públicas para:

I - assegurar os meios para o desenvolvimento da Cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;

II - universalizar o acesso aos bens e serviços Culturais;

III - contribuir para a construção da cidadania Cultural;

IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões Culturais presentes no município;

V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;

VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento Cultural;

VII - qualificar e garantir a transparência da gestão Cultural;

VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;

IX - estruturar e regulamentar a economia da Cultura, no âmbito local;

X - consolidar a Cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;

XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;

XII - contribuir para a promoção da Cultura da Paz.

Art. 5º A atuação do Poder Público Municipal no campo da Cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e

desperdícios.

Art. 6º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública.

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 7º Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão;
 - a) livre acesso;
 - b) livre difusão;
 - c) livre participação nas decisões de política cultural;
- III - direito autoral;
- IV - direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III - DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 8º O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da Cultura -simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de Cultura.

Seção I - Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 9º A dimensão simbólica da Cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio Cultural do Município de Pantano Grande, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o [art. 216 da Constituição Federal](#).

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 11. A política Cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade Cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das Culturas populares, eruditas e da indústria Cultural.

Seção II - Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 12. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à Cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores Culturais.

Art. 13. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das diferentes Culturas e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da Cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os [arts. 215 e 216 da Constituição Federal](#).

Art. 14. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 15. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

Seção III - Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 16. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da Cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I - DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 17. O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área Cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 18. O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC fundamenta-se na política municipal de Cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições Culturais e a sociedade civil.

Art. 19. Os princípios do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área Cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a Cultura.

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS

Art. 20. O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de Cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos Culturais e acesso aos bens e serviços Culturais, no âmbito do Município.

Art. 21. São objetivos específicos do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da Cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da Cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de Cultura desenvolvidas no âmbito do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da Cultura.

CAPÍTULO III - DA ESTRUTURA
Seção I - Dos Componentes

Art. 22. Integram o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

a) Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

b) Conferência Municipal de Cultura - CMC

III - Instrumentos de gestão:

a) Plano Municipal de Cultura - PMC

b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

IV - Sistemas setoriais de Cultura:

a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC

b) Sistema Municipal de Museus - SMM

c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL

d) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais e políticas setoriais.

Seção II - Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura - SMC

Art. 23. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC.

Art. 24. Integram a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, as instituições e espaços Culturais indicados a seguir:

I - Banda Municipal

II - CTG Carreteiro da Saudade.

III - Auditório da Câmara Municipal de Pantano Grande

IV - Biblioteca municipal Erico Mario Raabe

V - Museu municipal Erico Mario Raabe

VI - Outros espaços que venham a ser constituídos.

Art. 25. São atribuições da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC -Departamento de Cultura:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos Culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a Cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da Cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da Cultura para implementar políticas específicas de fomento e

incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 26. À Secretaria Municipal Educação e Cultura - SMEC - Departamento de Cultura, como órgão coordenador do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da Cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações Culturais no âmbito dos respectivos planos de Cultura;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de Cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

Seção III - Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 27. Os órgãos previstos no inciso II do art. 22 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita nas Subseções desta Seção.

Subseção I - Do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC

Art. 28. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, órgão colegiado deliberativo, consultivo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com composição paritária entre o Poder Público e a Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC.

§ 1º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de Cultura, consolidadas no PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC.

§ 2º Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC que representam a sociedade civil serão eleitos democraticamente pelos respectivos segmentos, e terão mandato de dois anos, renovável uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC contemplará na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da Cultura.

§ 4º A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC contemplará a representação do Município de Pantano Grande, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e seus órgãos vinculados, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal, e dos demais entes federados.

Art. 29. O Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 05 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I - 3 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura: - três representantes, sendo um deles o Coordenador do Departamento de Cultura.

b) Departamento de Planejamento: - um representante.

c) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo: - um representante.

II - 5 membros titulares e respectivos suplentes, representando a sociedade civil, através dos seguintes setores e quantitativos:

a) Fórum Setorial de Artes Cênicas Fórum Setorial de Artes Visuais e Audiovisual: - dois representantes.

b) Fórum Setorial de Manifestações Étnicas e Tradicionais, Fórum Setorial de Manifestações Populares: - dois representantes.

c) Fórum Setorial de Patrimônio Histórico e Cultural: - um representante.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão, e os representantes da sociedade civil serão eleitos através da representação dos fóruns setoriais.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município.

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é detentor do voto de Minerva.

Art. 30. O Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário.

II - Colegiados Setoriais.

III - Grupos de Trabalho.

IV - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 31. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC;

III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;

IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de Cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de Cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos Culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC as diretrizes de uso dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, com base nas políticas Culturais definidas no Plano Municipal de Cultura - PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a [Lei Federal nº 9.790/1999](#), que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, e dá outras providências;

XII - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas Culturais;

XIII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de para sua integração

ao Sistema Nacional de Cultura - SNC.

XIV - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área Cultural;

XVII - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura - CMC.

XIX - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Parágrafo único. O Plenário poderá delegar o acompanhamento e a fiscalização da execução das Parcerias firmadas entre o Poder Público e Organizações da Sociedade Civil a outra instância do CMPC.

Art. 32. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos Culturais.

Art. 33. Compete aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 34. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Subseção II - Da Conferência Municipal de Cultura - CMC

Art. 35. A Conferência Municipal de Cultura - CMC se constitui em uma instância de participação social, em que ocorre a articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural do município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao PLANO MUNICIPAL DE CULTURA - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Seção IV - Dos Instrumentos de Gestão

Art. 36. Constituem-se em instrumentos de gestão do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA -SMC:

I - o Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA -SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

Subseção I - Do Plano Municipal de Cultura - PMC

Art. 37. O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC.

Art. 38. A elaboração do Plano Municipal de Cultura - PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC e órgãos a ela vinculados, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, desenvolverão Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e, posteriormente, à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

I - diagnóstico do desenvolvimento da Cultura;

- II - diretrizes e prioridades;
- III - objetivos gerais e específicos;
- IV - estratégias, metas e ações;
- V - prazos de execução;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação.

Subseção II - Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC

Art. 39. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da Cultura, no âmbito do Município de Pantano Grande que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da Cultura, no âmbito do Município de Pantano Grande:

- I - o Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - o Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- III - outros que venham a ser criados.

Subseção III - Do Fundo Municipal de Cultura - FMC

Art. 40. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura - FMC, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

Art. 41. O Fundo Municipal de Cultura - FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de Cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e com financiamento com a União e com o Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC em despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 42. São receitas do Fundo Municipal de Cultura - FMC:

- I - dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pantano Grande e seus créditos adicionais;
- II - transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- III - contribuições de mantenedores;
- IV - produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela utilização de bens municipais, eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural, sujeitos à administração municipal;
- V - doações e legados, nos termos da legislação vigente;
- VI - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII - reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura - FMC, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preservem o valor real;
- VIII - retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;
- IX - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- X - empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI - saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
- XIII - saldos de exercícios anteriores; e
- XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 43. O Fundo Municipal de Cultura - FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura -

SMEC, com a chancela do Prefeito Municipal e da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, na forma estabelecida em regulamento, e apoiará projetos culturais pelas seguintes modalidades a serem devidamente regulamentadas:

I - não-reembolsáveis, em apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de Direito Público e de Direito Privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente através de editais de seleção pública; e

II - reembolsáveis, em estímulo da atividade produtiva de pessoas físicas e/ou jurídicas voltadas para a Cultura, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do *caput* deste art. 43, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º deste art. 43, não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II do *caput* deste art. 43 desta Lei, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

§ 5º Os projetos culturais previstos no art. 56 deste Diploma, poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total.

Art. 44. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura -FMC com recursos de pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico para o desenvolvimento das cadeias produtivas da Cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de Direito Público ou de Direito Privado não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura - FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 45. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 46. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC será constituída por oito membros titulares e respectivos suplentes.

§ 1º Os quatro membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC.

§ 2º Os quatro membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme dispuser o regulamento deste Diploma.

Art. 47. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura - PMC, e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 48. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

Subseção IV - Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC

Art. 49. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local, contemplando cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados no Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC será constituído por bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições de gestão cultural, entre outros, será integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais, e estará disponível ao público.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 50. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por Cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de Cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura - PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da Cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de Cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao Poder Público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 51. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC fará mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 52. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas nas áreas de economia da Cultura, pesquisas socioeconômicas e demográfica, e com outros institutos de pesquisa, objetivando desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

Subseção V - Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC

Art. 53. Cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados, e em parceria com instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e os gestores do setor privado e conselheiros de Cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de Cultura, além da formação nas áreas técnicas e artísticas, no âmbito do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA.

Seção V - Dos Sistemas Setoriais

Art. 54. Para atender à complexidade e as especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC.

Art. 55. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC:

I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

II - Sistema Municipal de Museus - SMM;

III - Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

IV - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Subseção I - Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC

Art. 56. O Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC será regido pela Lei Municipal, de 03.04.1990, que dispõe sobre o Patrimônio Histórico e Cultural do Município de Pantano Grande e dá outras providências, também se constituindo em instrumento do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC, e sujeitando-se, portanto, aos mesmos regramentos.

Subseção II - Sistema Municipal de Museus - SMM

Art. 57. Museus são instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento.

Art. 58. São princípios fundamentais dos museus:

- I - valorização da dignidade humana;
- II - a promoção da cidadania;
- III - o cumprimento da função social;
- IV - a valorização e preservação do patrimônio cultural e ambiental;
- V - a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural;
- VI - o intercâmbio institucional.

Art. 59. São objetivos dos museus promover a valorização, a preservação e a fruição do patrimônio cultural do Município, como dispositivo de inclusão social e cidadania, através do desenvolvimento e da revitalização das instituições museológicas existentes, e do fomento à criação de novos processos de produção e institucionalização das memórias constitutivas da diversidade social, étnica e cultural.

Art. 60. Os museus têm ainda por finalidade garantir a preservação, a valorização e o fomento do patrimônio museológico como centro de referência da História e Memória do Município, valorizando a dignidade humana, a promoção da cidadania, e o cumprimento de sua função social.

Art. 61. O Poder Público Municipal elaborará plano anual prévio, de modo a garantir o funcionamento dos museus públicos, e poderá promover as adequações administrativas e orçamentárias necessárias à qualificação das demais instituições similares existentes, como museus.

Parágrafo único. Poderão ser estabelecidas parcerias para a gestão dos museus públicos.

Art. 62. A criação, a fusão e a extinção de museus serão efetivadas através de documento público registrado no órgão público competente.

Parágrafo único. A elaboração de planos, programas e projetos museológicos, visando à criação, à fusão ou à manutenção dos museus, deve estar em consonância com o disposto na [Lei Federal nº 11.904](#), de 14.01.2009 (Estatuto dos Museus).

Art. 63. Compete à direção dos museus assegurar o seu bom funcionamento através de funções especializadas, bem como planejar e coordenar a execução do plano anual de atividades.

Art. 64. Os museus devem dispor das condições de segurança indispensáveis a garantir a proteção e a integridade dos bens culturais sob sua guarda, bem como dos usuários, dos respectivos funcionários e das instalações.

Art. 65. O estudo e a pesquisa fundamentam as ações desenvolvidas em todas as áreas dos museus, no cumprimento das suas múltiplas competências.

§ 1º O estudo e a pesquisa nortearão a política de aquisições e descartes, a identificação e caracterização dos bens culturais incorporados ou incorporáveis aos museus, e as atividades com fins de documentação, conservação, interpretação, exposição e educação.

§ 2º Os museus promoverão estudos de público, diagnóstico de participação e avaliações periódicas objetivando a progressiva melhoria da qualidade do seu funcionamento e o atendimento às necessidades dos visitantes.

Art. 66. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial do Município de Pantano Grande.

Art. 67. Os museus deverão elaborar e implementar programas de exposições adequados à sua vocação e tipologia, com a finalidade de promover acesso aos bens Culturais e estimular a reflexão e o reconhecimento do seu valor simbólico.

Art. 68. Os museus poderão autorizar ou produzir publicações sobre temas vinculados a seus bens culturais, e peças publicitárias sobre seu acervo e suas atividades.

Art. 69. Os museus deverão formular, aprovar, ou, propor para aprovação da entidade de que dependa, uma política de aquisições e descartes de bens culturais, atualizada periodicamente.

Parágrafo único. Os museus vinculados ao Poder Público darão publicidade aos termos de aquisições e descarte de bens culturais que fizerem.

Art. 70. É obrigação dos museus manter documentação sistematicamente atualizada sobre os bens Culturais que

integram seus acervos, na forma de registros e inventários.

§ 1º O registro e o inventário dos bens culturais dos museus devem estruturar-se por meio de metodologia própria.

§ 2º Os bens inventariados ou registrados gozam de proteção com vistas a evitar o seu perecimento ou degradação, a promover sua preservação e segurança e a divulgar a respectiva existência.

Art. 71. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e/ou privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse municipal e devem ser conservados nas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Art. 72. É dever dos museus públicos e privados elaborar e implementar o respectivo Plano Museológico.

Art. 73. O Plano Museológico é compreendido como ferramenta básica de planejamento estratégico, de sentido global e integrador, indispensável para a identificação da vocação da instituição museológica para a definição, o ordenamento e a priorização dos objetivos e das ações de cada uma de suas áreas de funcionamento, bem como fundamenta a criação ou a fusão de museus, constituindo instrumento fundamental para a sistematização do trabalho interno e para a atuação dos museus na sociedade.

Art. 74. O Plano Museológico do museu definirá sua missão básica e sua função específica na sociedade e poderá contemplar os seguintes itens, dentre outros:

I - o diagnóstico participativo da instituição, podendo ser realizado com o concurso de colaboradores externos;

II - a identificação dos espaços, bem como dos conjuntos patrimoniais sob a guarda dos museus;

III - a identificação dos públicos a quem se destina o trabalho dos museus;

IV - detalhamento dos Programas:

a) institucional;

b) de gestão de pessoas;

c) de acervos;

d) de exposições;

e) educativo e cultural;

f) de pesquisa;

g) arquitetônico urbanístico;

h) de segurança;

i) de financiamento e fomento;

j) de comunicação.

§ 1º Na consolidação do Plano Museológico, deve-se levar em conta o caráter interdisciplinar dos Programas.

§ 2º O Plano Museológico será elaborado, preferencialmente, de forma participativa, envolvendo o conjunto dos funcionários dos museus, além de especialistas, parceiros sociais, usuários e consultores externos, levadas em conta suas especificidades.

§ 3º O Plano Museológico deverá ser avaliado permanentemente e revisado pela instituição com periodicidade definida em seu Regimento.

Art. 75. Os projetos componentes dos Programas do Plano Museológico caracterizar-se-ão pela exequibilidade, adequação às especificações dos distintos Programas, apresentação de cronograma de execução, a explicitação da metodologia adotada, a descrição das ações planejadas e a implantação de um sistema de avaliação permanente.

Art. 76. O Sistema Municipal de Museus integra o Sistema Nacional de Museus, adotando as suas diretrizes como referência para a consolidação das políticas públicas museológicas do Município de Pantano Grande, cabendo à Secretaria de Educação e Cultura de Pantano Grande, através do Departamento de Cultura, a gestão e a administração do Sistema.

Subseção III - Do Sistema Municipal de Bibliotecas, Livros e Leitura e Literatura - SMBLLL

Item I - Da Política Municipal de Leitura

Art. 77. A Política Municipal de Leitura objetiva a formação de uma sociedade leitora, dinamizando a democratização do acesso ao livro, revistas e jornais, e seu uso mais amplo como meio principal na difusão da Cultura e transmissão do conhecimento, fomentando a pesquisa social e científica, a conservação do patrimônio Cultural do Município, e a melhoria da qualidade de vida da comunidade.

Art. 78. A Política Municipal de Leitura se traduz em ações diversas, com a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura articulada com a comunidade, de sorte a alcançar os objetivos propostos, e resultados positivos quanto às metas estabelecidas pelos Planos Nacional do Livro e Leitura, Municipal de Educação, e Nacional de Educação.

Art. 79. A Política Municipal de Leitura tem como objetivos:

I - criar o hábito da leitura nos alunos e familiares, utilizando recursos do orçamento municipal e realizando a coleta dos jornais em parceria com a iniciativa privada;

II - difundir o hábito da leitura aos familiares dos alunos;

III - estimular a circulação de jornais nos diversos bairros do município;

IV - desenvolver programas de estímulo à leitura através de todas as Escolas e coordenações, envolvendo professores, funcionários e familiares;

V - apoiar iniciativas das entidades associativas e culturais que objetivem a divulgação do livro e da leitura;

VI - democratizar o acesso de toda a comunidade escolar aos jornais, livros, revistas e outras publicações.

VII - fomentar à leitura e a formação de mediadores através de capacitações aos profissionais da Educação;

VIII - valorizar o livro e demais recursos pedagógicos, desenvolvendo o zelo, a economia e a solidariedade no empréstimo de livros entre os alunos.

Item 2 - Da Biblioteca Pública Municipal Erico Mario Raabe

Art. 80. A Biblioteca Pública é o centro local de acesso gratuito à informação de todo o gênero, à leitura e ao livro.

Art. 81. Os serviços e materiais da Biblioteca Pública serão disponibilizados com igualdade de acesso para todos, sem distinção de idade, raça, sexo, cor, religião, nacionalidade, língua ou condição social, inclusive a minorias lingüísticas, pessoas deficientes, hospitalizadas ou reclusas.

Art. 82. Todos os grupos etários encontrarão documentos adequados às suas idades, e as coleções e serviços incluirão suporte e tecnologias modernas, refletirão a evolução da sociedade, a memória da humanidade, o produto da imaginação humana, e as tendências atuais, sempre isentos de censura ideológica, política, racial ou religiosa, e de pressões comerciais.

Art. 83. A Biblioteca Pública Municipal Erico Mario Raabe tem como objetivo:

I - criar e fortalecer os hábitos de leitura, de crianças a idosos;

II - assegurar a democratização do acesso ao livro, o fomento e a valorização da leitura como forma de valorização da cidadania;

III - assegurar a cada pessoa os meios para evoluir de forma criativa;

IV - estimular a imaginação e a criatividade das crianças e dos jovens;

V - promover o conhecimento sobre a herança cultural, o apreço pelas artes e pelas realizações e inovações científicas;

VI - possibilitar o acesso a todas as formas de expressão cultural das artes do espetáculo;

VII - fomentar o diálogo intercultural e a diversidade cultural;

VIII - apoiar a tradição oral;

IX - assegurar o acesso dos cidadãos a todos os tipos de informações sobre a comunidade local;

X - facilitar o desenvolvimento da capacidade de utilizar a informação e a informática;

XI - aplicar as diretrizes do [Decreto Federal nº 7.559/2011](#), de 01.09.2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL e dá outras providências.

XII - aplicar as diretrizes do [Decreto Federal nº 7.559/2011](#), de 01.09.2011, que dispõe sobre o Plano Nacional do Livro e Leitura - PNLL e dá outras providências.

Art. 85. As políticas Culturais setoriais seguirão as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura - CMC e do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

Art. 86. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integrarão o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, - SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os Sistemas de Cultura nos demais níveis de Governo forem sendo instituídos.

Art. 87. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA -SMC serão

estabelecidas através das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 88. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais terão participação da sociedade civil e considerarão o critério territorial na escolha dos seus membros.

TÍTULO III - DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I - DOS RECURSOS

Art. 89. O Fundo Municipal da Cultura - FMC é a principal fonte de recursos do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, em fonte de recursos do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA.

Art. 90. O financiamento das políticas públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura - FMC.

Art. 91. O Município destinará recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para contrapartida das transferências recebidas dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;
- II - financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município em seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 92. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC deverão considerar, na distribuição total de recursos municipais para a Cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, a participação dos diversos segmentos culturais de diversos territórios.

CAPÍTULO II - DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 93. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados no Fundo Municipal de Cultura - FMC, e administrados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, e com a chancela do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação e Cultura acompanhará a conformidade da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município à programação aprovada.

Art. 94. O Município deverá tornar públicos os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, consideradas as diversidades regionais.

Art. 95. O Município deverá assegurar as condições mínimas para o recebimento de recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, mediante a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura, no Fundo Municipal da Cultura, via Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 96. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime previsto no [artigo 315 do Código Penal](#), o emprego irregular de verbas ou rendas públicas, e a utilização de recursos financeiros do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

CAPÍTULO III - DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 97. O processo de planejamento e o orçamento do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA - SMC devem buscar a integração do nível local ao nacional, compatibilizando-se as necessidades da política de Cultura local com a disponibilidade de recursos próprios, e as transferências do Estado e da União, além de outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, e o respectivo financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Art. 98. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 99. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 100. No que se fizer necessário, o Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto.

Art. 101. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pantano Grande, 20 de julho de 2016.

*Cássio Nunes Soares
Prefeito Municipal de Pantano Grande*

Registre-se e publique-se.

*Cristiano de Almeida Estrazulas Salgueiro
Secretário Municipal de Administração*